



PROJETO DE LEI N.º 08/2023

Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências.

O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE IVAIPORÃ/PR, SUBMETE À ANÁLISE E APROVAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1.º: - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no corrente exercício financeiro, um Crédito Adicional Especial, na quantia de até R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais) destinados a atender dotações de fontes específicas não constantes do Orçamento Programa em execução, conforme classificação abaixo:

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	Fonte	Valor
10.000.00.000.0000.000 -	DIRETORIA MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO		
10.001.00.000.0000.000 -	GABINETE DO DIRETOR		
10.001.26.000.0000.000 -	TRANSPORTES		
10.001.26.782.0000.000 -	TRANSPORTE RODOVIÁRIO		
10.001.26.782.0038.0.000 -	PROGRAMA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO		
10.001.26.782.0038.2172 -	GABINETE DO DIRETOR		
3.00.00.00	DESPESAS CORRENTES		
3.3.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3.3.71.00.00	TRANSFERÊNCIAS A CONSÓRCIOS PÚBLICOS MEDIANTE CONTRATO DE RATEIO		
3.3.71.70.00	Rateio Pela Participação em Consórcio Público.....	3001	200.000,00
	TOTAL		200.000,00

Art. 2.º: - Como recursos para a cobertura do que foi previsto no artigo anterior, fica o Executivo Municipal autorizado a utilizar-se dos seguintes:

1 – 200.000,00 (Duzentos mil reais) como superávit financeiro que se verificou nas fontes indicadas no artigo primeiro constante do presente projeto, apuradas no final do exercício financeiro de 2022, que serão detalhadas nos respectivos decretos de abertura.

Art. 3.º: - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação: PAÇO MUNICIPAL “ADAIL BOLIVAR ROTHER”, Gabinete do Prefeito, aos dezesseis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e três.

MARCELO DOS
REIS:70903093
987

Assinado de forma
digital por MARCELO
DOS REIS:70903093987
Dados: 2023.02.17
11:25:39 -03'00'

Marcelo dos Reis
Prefeito Municipal em Exercício



MENSAGEM JUSTIFICATIVA – PROJETO 08/2023.

SENHORES VEREADORES:

SENHOR PRESIDENTE:

Em anexo, estamos encaminhando o inclusivo Projeto de Lei, para que seja apreciado e votado em regime de urgência.

Trata-se de Crédito Adicional Especial, para atender dotações destinadas a ao repasse de recursos que visa contribuir para a construção de uma ponte sobre o Rio Ivaí de aproximadamente 200 metros.

Destaca-se, que a construção da referida ponte é de suma importância para a região, pois aumentará a mobilidade da população e dos profissionais que necessitam trafegar entre os municípios envolvidos, sendo que o município de Ivaiporã, por ser um polo regional de atendimento em várias áreas, principalmente saúde e comércio em geral, será diretamente beneficiado, pois possivelmente aumentará a circulação de pessoas pela cidade, devido a diminuição do trajeto que liga os municípios, se comparado com o trajeto que atualmente é utilizado.

Por fim, destaca-se que a contrapartida do município é de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), mas, levando-se em consideração que pode haver a possibilidade de reajuste no valor da obra, preventivamente o presente projeto foi elaborado em valor superior, que somente será utilizado caso ocorra algum aditivo na obra, ressaltando que a presente dotação, não interferirá em nenhum projeto em andamento.

Portanto, estamos solicitando dos Senhores Vereadores a especial colaboração na aprovação do Projeto, para que possamos promover o replanejamento e dar andamento nas demais fases do processo licitatório.

MARCELO DOS Assinado de forma
REIS:70903093 digital por MARCELO
987 DOS REIS:70903093987
Dados: 2023.02.17
11:25:55 -03'00'

Marcelo dos Reis
Prefeito Municipal em Exercício





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Parecer Procuradoria Geral nº 10/2023

Interessado: Presidente da Câmara de Vereadores de Ivaiporã/PR.

Assunto: Projeto de Lei do Poder Executivo - PLE nº 08/2023 (Abre Crédito Adicional Especial e dá outras providências – R\$200.000,00).

Ementa: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências.

RECEBIDO(S) NESTA DATA
N.º 19288

Ivaiporã, 22 de 02 de 23

13:25

Horas: _____

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada e requerida de forma verbal pelo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores de Ivaiporã/PR, acerca da legalidade, constitucionalidade, conveniência, utilidade, oportunidade sobre a redação do **Projeto de Lei nº 08/2023, oriunda do Poder Executivo:**

“Abertura de Crédito Adicional Especial – dotações não constantes do orçamento programa em execução – Emenda Parlamentar – Atenção Primária a Saúde – inexistência de óbice legal, no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais)”.

O referido projeto foi protocolado nesta Casa de Leis sob o número 19.286, em 17 de fevereiro de 2023.

É o breve relatório, passa-se a opinar.





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, se ressalta que o presente parecer jurídico tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se elas respeitam as exigências constitucionais, legais e da melhor jurisprudência, remanescentes aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade do presente projeto de lei, remanescentes aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade da abertura de Crédito Adicional Especial, no que tange ao interesse público.

Ressaltamos que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das comissões permanentes desta Casa de Leis, porquanto estas são formadas por representantes eleitos do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima parlamentar.

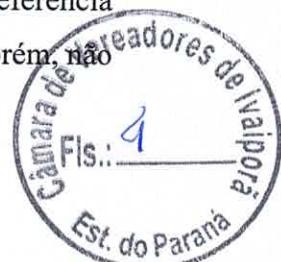
Convém destacar que a manifestação desta Procuradoria Jurídica, autorizada por norma municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para orientar os procedimentos a serem adotados pelos membros da Casa Legislativa, igualmente, os respectivos votos dos Nobres Edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular, esta, representada pela manifestação dos vereadores.

Preliminarmente, o PLE nº 08/2023 ora em apreço, adentrou a esta Casa de Leis em “Regime de Urgência”, que a Lei Orgânica de Ivaiporã, em seu artigo 69, versa **que a Câmara de Vereadores terá 30 (trinta) dias para apreciar a matéria:**

Art. 69 O Prefeito pode solicitar urgência, fundamentando-a, para apreciação de projetos de sua competência.

§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá manifestar-se em até trinta dias sobre o projeto de lei, contados da data em que for feita a solicitação.

Tal apreciação far-se-á em dias úteis da semana, o que garante a preferência de análise sobre as demais discussões e apreciações do legislativo municipal, porém, não a imediata análise, sem os devidos critérios legais, de forma atabalhoadas.





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Nesta esteira de prazos, conforme item V (cinco), anexo III da Lei nº 2515, de 18 de setembro de 2014, a procuradoria tem prazo de sete dias para emitir parecer jurídico quando solicitado.

3

a) Da Finalidade do Projeto de Lei do Poder Executivo

O PLE 08/2023, de iniciativa do Senhor Vice-Prefeito (chefe do executivo em exercício legal de suas prerrogativas), justificou da seguinte forma o presente PLE:

Trata-se de Crédito Adicional Especial, para atender dotações destinadas a ao repasse de recursos que visa contribuir para a construção de recursos que visa contribuir para a construção de uma ponte sobre o Rio Ivaí de aproximadamente 200 metros.

Destaca-se, que a construção da referida ponte é de suma importância para a região, pois aumentará a mobilidade da população e dos profissionais que necessitam trafegar entre os municípios envolvidos, sendo que o município de Ivaiporã, por ser um polo regional de atendimento em várias áreas, principalmente saúde e comércio em geral, será diretamente beneficiado, pois possivelmente aumentará a circulação de pessoas pela cidade, devido a diminuição do trajeto que liga os municípios, se comparado com o trajeto que atualmente é utilizado.

Por fim, destaca-se que a contrapartida do município é de R\$100.000,00 (Cem mil reais), mas, levando-se em consideração que pode haver a possibilidade de reajuste no valor da obra, preventivamente o presente projeto foi elaborado em valor superior, que somente será utilizado caso ocorra algum aditivo na obra, ressaltando que a presente dotação, não interfira em nenhum projeto em andamento.





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

b) Da legalidade e constitucionalidade da propositura do PLE 08/2023

Cumpre assinalar que segundo a Constituição Federal, artigo 167, inciso V, e a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 61, inciso III, artigo 126 e 127, inciso IV, combinado com o artigo 171, inciso V do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente votar os projetos de Lei sobre abertura de créditos especiais, sendo que é vedado, caso não tenha autorização legislativa, e indicação dos recursos correspondentes.

Constituição Federal:

Art. 167. São vedados:

[...]

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Lei Orgânica do Município de Ivaiporã:

Art. 61 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

[...]

III - votar o orçamento anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual de Investimentos e operações de crédito bem como a abertura de créditos suplementares e especiais;

[...]

Art. 126 Os projetos de lei, relativos à programação plurianual do setor público, às diretrizes orçamentárias, aos orçamentos anuais e aos créditos adicionais, serão apreciados pelo Poder Legislativo.

[...]

Art. 127 São vedados:

[...]

IV - a abertura de créditos suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Regimento Interno da Câmara de Vereadores

Art. 171. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria de caráter político-administrativo da Câmara, de efeito interno, tais como:

[...]



[Signature]



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

V - autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

5

Como se observa, o projeto de lei cumpre os requisitos do artigo 40 ao 46 da Lei Federal nº 4.320/1964, referente aos créditos adicionais especiais, pois destinados a despesas para as quais tem dotação orçamentária específica, bem como precisam ser autorizados por lei e abertos por decreto executivo, como também contemplam com a exposição de justificativa no anexo ao projeto.

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;
III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

6

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que dêles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde fôr possível.

Nessa linha de análise, o Projeto de Lei do Executivo nº 08/2023, satisfaz os quesitos do §1º do artigo 43 Lei nº 4.320/1964, tendo em vista que a dotação específica para execução do recurso é oriundo de superávit do exercício fiscal do ano anterior, para atendimento de projeto que visa o bem da coletividade através de ponte que ligara Ivaiporã a outros municípios.

c) Da Lei de Consórcios Públicos

A Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, traz o regramento sobre as normas gerais de contratação de consórcios públicos, vislumbramos algumas observações.

Consórcios públicos consistem em estruturas de articulação federativa que possibilitam ações de cooperação intergovernamental e gestão compartilhada de responsabilidades públicas, fortalecendo a administração dos governos locais. Em outras palavras, consórcios públicos nada mais são do que um agrupamento de governos que se unem para prestar determinado serviço em conjunto¹.

Em primeiro plano, não foi especificado se o valor referente ao crédito adicional é para a elaboração de projeto de engenharia para uma futura ponte, ou já se trata da contrapartida do município para a futura obra.

Por outro espectro, não fora apresentada o nome do consórcio, seus membros, o contrato que o instituiu ou instituirá, seu objetivo e objeto, condições inerentes aos municípios participantes do mesmo, como pode ser observado de seu artigo 2º, §3º (parágrafo terceiro).

¹ Disponível em: <<https://www.clp.org.br/consorcios-publicos-instrumentos-de-cooperacao-na-gestao-publica/#:~:text=O%20que%20s%C3%A3o%20Cons%C3%B3rcios%20P%C3%BAblicos,a%20administra%C3%A7%C3%A3o%20dos%20governos%20locais.>> Acessado em 18/02/2023





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

7

Lei dos consórcios públicos

Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

[...]

§ 3º Os consórcios públicos poderão outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos mediante autorização prevista no contrato de consórcio público, que deverá indicar de forma específica o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições a que deverá atender, observada a legislação de normas gerais em vigor.

Destaca-se também o seu protocolo de intenções, artigo 3º e 4º, que são as condicionantes dos membros do consórcio, com as diretrizes que irão reger um consórcio, ou seja, as responsabilidade de cada integrante do mesmo, tais como prazo, finalidade, identificação dos entes, fontes de recursos, aplicação, deliberações dos membros consorciados, contratações, *in verbis*:

Art. 3º O consórcio público será constituído por contrato cuja celebração dependerá da prévia subscrição de protocolo de intenções.

Art. 4º São cláusulas necessárias do protocolo de intenções as que estabeleçam:

I – a denominação, a finalidade, o prazo de duração e a sede do consórcio;

II – a identificação dos entes da Federação consorciados;

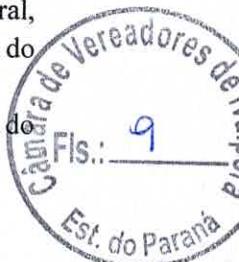
III – a indicação da área de atuação do consórcio;

IV – a previsão de que o consórcio público é associação pública ou pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos;

V – os critérios para, em assuntos de interesse comum, autorizar o consórcio público a representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de governo;

VI – as normas de convocação e funcionamento da assembléia geral, inclusive para a elaboração, aprovação e modificação dos estatutos do consórcio público;

VII – a previsão de que a assembléia geral é a instância máxima do consórcio público e o número de votos para as suas deliberações;





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

8

VIII – a forma de eleição e a duração do mandato do representante legal do consórcio público que, obrigatoriamente, deverá ser Chefe do Poder Executivo de ente da Federação consorciado;

IX – o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados públicos, bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – as condições para que o consórcio público celebre contrato de gestão ou termo de parceria;

XI – a autorização para a gestão associada de serviços públicos, explicitando:

a) as competências cujo exercício se transferiu ao consórcio público;
b) os serviços públicos objeto da gestão associada e a área em que serão prestados;

c) a autorização para licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação dos serviços;

d) as condições a que deve obedecer o contrato de programa, no caso de a gestão associada envolver também a prestação de serviços por órgão ou entidade de um dos entes da Federação consorciados;

e) os critérios técnicos para cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como para seu reajuste ou revisão; e

XII – o direito de qualquer dos contratantes, quando adimplente com suas obrigações, de exigir o pleno cumprimento das cláusulas do contrato de consórcio público.

§ 1º Para os fins do inciso III do caput deste artigo, considera-se como área de atuação do consórcio público, independentemente de figurar a União como consorciada, a que corresponde à soma dos territórios:

I – dos Municípios, quando o consórcio público for constituído somente por Municípios ou por um Estado e Municípios com territórios nele contidos;

II – dos Estados ou dos Estados e do Distrito Federal, quando o consórcio público for, respectivamente, constituído por mais de 1 (um) Estado ou por 1 (um) ou mais Estados e o Distrito Federal;

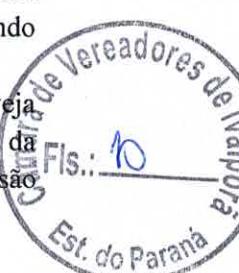
III – (VETADO)

IV – dos Municípios e do Distrito Federal, quando o consórcio for constituído pelo Distrito Federal e os Municípios; e

V – (VETADO)

§ 2º O protocolo de intenções deve definir o número de votos que cada ente da Federação consorciado possui na assembléia geral, sendo assegurado 1 (um) voto a cada ente consorciado.

§ 3º É nula a cláusula do contrato de consórcio que preveja determinadas contribuições financeiras ou econômicas de ente da Federação ao consórcio público, salvo a doação, destinação ou cessão,





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

9

do uso de bens móveis ou imóveis e as transferências ou cessões de direitos operadas por força de gestão associada de serviços públicos.

§ 4º Os entes da Federação consorciados, ou os com eles conveniados, poderão ceder-lhe servidores, na forma e condições da legislação de cada um.

§ 5º O protocolo de intenções deverá ser publicado na imprensa oficial.

Em última análise, o contrato de consórcio público necessita ser ratificado mediante lei, do protocolo de intenções, conforme artigo 5º² da referida de Lei de Consórcios Públicos.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, difundido o conhecimento técnico, expondo as razões legais do Projeto de Lei do Executivo nº 08/2023, opina-se pela **INEXISTÊNCIA DE ÓBICE LEGAL** do presente projeto em apreço, **RESSALVADO** a apresentação do devido **PROJETO DE ENGENHARIA**, da ponte, **OS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS, O DEVIDO PROTOCOLO DE INTENÇÕES DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL**, assim como a apresentação do balanço fiscal do ano de 2022, com o **demonstrativo de superavitário da municipalidade de Ivaiporã** e o esclarecimento se o aporte do Executivo Municipal é referente apenas ao projeto ou execução de obra.

Tal ressalva se faz necessária, para que não se incorra em crime de responsabilidade fiscal dos nobres Edis e do chefe em exercício do Poder Executivo Municipal. Caso tais documentos já estevam confeccionais, porém, não acostados ao projeto, desconsiderar tal observação deste procurador geral.

Diante do contexto já arrazoado neste opinativo, ratifico serem estas as considerações que se julga pertinente ao caso em análise, procedendo-se as diligências necessárias, com as cautelas de estilo.

Isto posto, salvo melhor juízo, são estas as minhas convicções pessoais acerca do tema, e expressam, exclusivamente, a opinião da sua emitente.

² Art. 5º O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções.





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Este parecer possui 10 (dez) laudas, todas devidamente enumeradas, rubricadas, e a última assinada pelo signatário.

10

À consideração superior.

É o parecer

Ivaiporã, 18 de fevereiro de 2023.

Valter Giuliano Mossini Pinheiro

Procurador Geral

OAB/PR 73.800

LABOR LIBERDADE CONCÓRDIA





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 6/2023

O Presidente da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná,
usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 45, inciso II da
Lei Orgânica do Município

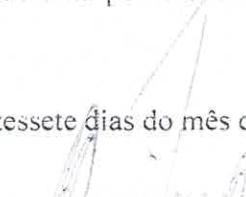
CONVOCÀ :

Os Nobres Edis para 2 (duas) Sessões Extraordinárias a realizarem-se no dia 22 de fevereiro de 2023, às 17 horas, para apreciação da seguinte matéria:

1 - Projeto de Lei nº 8/2023, do Executivo. Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. (Valor de 200.000,00 - para atender dotações destinadas ao repasse de recursos que visa contribuir para a construção de uma ponte sobre o Rio Ivaí, de aproximadamente 200 metros). (1^a e 2^a discussão)

Câmara Municipal de Ivaiporã, aos dezessete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três, às quatorze horas.

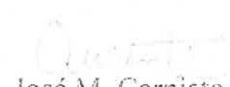

Edivaldo Apº Montanheri
Presidente

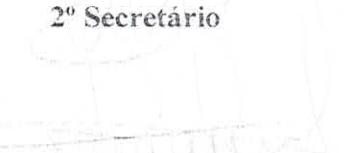

Antônio Vila Real
Vice-Presidente

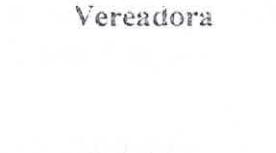

Josane G. D. Teixeira
1^a Secretária

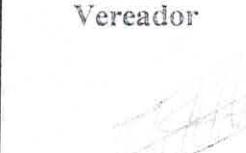

Jaffer G. S. Ferreira
2º Secretário


Gertrudes Bernardy
Vereadora


José M. Carniato
Vereador


Fernando R. Dorta
Vereador


José Maria Carneiro
Vereador


Emerson S. Bertotti
Vereador

